



CONTRATO Nº 045/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.587/2.024
CONCORRÊNCIA Nº 90022/2024

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 045/2024, QUE ENTRE SI FAZEM O **MUNICÍPIO DE CANTAGALO** E A EMPRESA **NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, PARA CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E ACRÉSCIMO DA CRECHE ESCOLA GERALDO PIRES GUIMARÃES, LOCALIZADO NO BAIRRO SÃO JOSÉ - 1º DISTRITO DE CANTAGALO/RJ, CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SERÃO EXECUTADOS CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DESTE PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS., NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ**, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65, Centro, Cantagalo/RJ, CNPJ nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pela Prefeita Municipal, **Emanuela Teixeira Silva**, inscrito no CPF sob o número 075.346.957-08, portadora da carteira de identidade, n.º 095230876 IFP/RJ neste ato denominado CONTRATANTE, e a empresa **NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Rod. RJ 160, n.º 000, Parte, Trevo Da Aldeia, Cantagalo - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 40.191.633/0001-49, a seguir denominada CONTRATADA, neste ato representada por **CARLOS AUGUSTO NAEGELE DIAS**, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Licitação nº 90022/2.024 na modalidade de Concorrência, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal Nº 14.133/21 e demais legislações correlatas, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de projeto de reforma e acréscimo da Creche Escola Geraldo Pires Guimarães, localizado no bairro São José - 1º Distrito de Cantagalo/RJ, conforme condições e normas específicas constantes do Edital de Licitação e seus anexos, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a “Cláusula Décima Terceira – Das Alterações” do Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO DE VALOR DA OBRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade aditar ao presente Contrato, o montante de R\$ 35.877,32 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois), previsto na “Cláusula terceira – Das Alterações do Contrato”, que corresponde a 4,60% do valor da Obra. A contratada receberá a

importância total final de R\$ 815.877,32 (oitocentos e quinze mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Os recursos financeiros destinados à conta deste aditivo correrão à conta do seguinte Programa de Trabalho:

Programa de Trabalho	Código de Despesa	Ficha / Fonte
100301236530052.021	44.90.51	423

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITIVO DE PRAZO DA OBRA

O presente Termo Aditivo tem também a prorrogar o prazo do referido contrato por 45 (quarenta e cinco) dias, de 30/05/2025 até 15/07/2025, a prorrogação justifica-se pela necessidade de adequação da planilha orçamentária, decorrente da identificação de inconsistências técnicas e omissões de itens essenciais à plena execução do objeto contratual. Tais ajustes demandaram revisão e atualização dos quantitativos e composições de custo, impactando diretamente no cronograma físico-financeiro da obra.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

O presente Termo Aditivo tem como finalidade corrigir equívocos identificados na elaboração da planilha orçamentária original, os quais resultaram na omissão de itens ao objeto do contrato. Após análise detalhada, constatou-se que tais itens não foram devidamente relacionados, justificando a necessidade de adequação para garantir a execução plena e conforme das obrigações contratuais.

CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. O CONTRATADO deverá adequar a garantia contratual anteriormente prestada, mantendo a proporção de **5% (Cinco por cento)** em relação ao valor global do contrato, no prazo de **10 (Dez) dias úteis** após a assinatura, prorrogáveis por igual período, a critério da contratante.

CLÁUSULA QUINTA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

Fundamenta-se ao presente, o acréscimo no valor ante a omissão ocorrida na planilha, conforme prevê na “Cláusula décima terceira do Contrato nº 045/2024, bem como nas disposições contidas no arts. 111 e 124 da Lei 14.133/21.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo, acrescido das alterações promovidas pelo presente termo aditivo.

CARLOS AUGUSTO
NAEGELE
DIAS:07321590755

Assinado de forma digital por
CARLOS AUGUSTO NAEGELE
DIAS:07321590755
Dados: 2025.05.21 13:25:19 -03'00'



E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 21 de maio de 2025.

EMANUELA TEIXEIRA SILVA

Prefeita Municipal

CONTRATANTE

CARLOS AUGUSTO
NAEGELE
DIAS:07321590755

Assinado de forma digital por
CARLOS AUGUSTO NAEGELE
DIAS:07321590755
Dados: 2025.05.21 13:25:31 -08'00'

NAEGELE CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA

CONTRATADA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 587/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90022/2024

ASSUNTO DETALHADO: OBRA DE REFORMA E ACRÉSCIMO DO PRÉDIO CRECHE ESCOLA GERALDO PIRES GUIMARÃES, BAIRRO SÃO JOSÉ – 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ.

UNIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO DA CONSULTA: Análise e aprovação de minuta de termo aditivo. Acréscimo de quantitativo

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Análise de termo aditivo. Alteração contratual. Acréscimo e prorrogação de prazo. Previsão legal e contratual.

ANÁLISE JURÍDICA:

Na hipótese em questão, pretende a Administração promover acréscimo de itens não planilhados, no bojo do Contrato nº 45/2024, por meio do 3º Termo Aditivo, cuja minuta é submetida a exame.

O Contrato nº 45/2024, celebrado com a empresa NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, decorre da licitação na modalidade Concorrência nº 90022/2024, pautada sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021.

A fiscalização do contrato, por intermédio do Setor de Engenharia da Municipalidade, através da justificativa técnica da lavra do engenheiro municipal Cícero Costa Cabral, datado de 12/05/2025, aderindo ao pedido de aditivo aquiesceu e justificou o acréscimo de quantitativo visando melhor adequação técnica na obra objeto do contrato administrativo 45/204.

Havendo alteração contratual, como a que se apresenta nos autos (alteração quantitativa e qualitativa), a celebração de termo aditivo é imperiosa, por força do art. 132, da Lei n. 14.133/2021. Nessa hipótese, o termo aditivo de alteração deverá trazer cláusula com o prazo final de vigência e execução, a ser estabelecido em função dessa alteração. Nesse ponto, recomenda-se que a fiscalização do contrato confira e certifique se as novas frentes de trabalhos não irão impactar o cronograma para além do atraso relatado nos autos, sopesando as alegações da Contratada de modo a se estabelecer um cronograma tecnicamente assertivo.

A fiscalização do contrato, aquiesceu o acréscimo de quantitativo através da justificativa técnica datada de 12 de maio de 2025, da lavra do engenheiro servi-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

dor Cícero Costa Cabral, no interesse da municipalidade para melhor adequação técnica da obra.

As autoridades administrativas competentes, Secretaria Municipal de Obras e Chefe do Executivo autorizaram a iniciativa e aprovaram a celebração da minuta do aditivo no que ratificaram a higidez dos documentos técnicos que amparam a alteração contratual (itens acrescidos), planilha orçamentária e cronograma) que, por sua vez, escapam da alçada deste órgão aferir.

A planilha orçamentária de acréscimo está apresentando separadamente os itens planilhados e os extracontratuais anexado ao processo administrativo em epígrafe.

As modificações do projeto, sejam quantitativas ou qualitativas, são denominadas de volitivas porque decorrem da necessidade/conveniência administrativa de melhor adequar o objeto do contrato ao interesse público. Mesmo assim, são consideradas modificações unilaterais, visto que a contratada não poderá se opor à pretensão administrativa. A participação no certame presume o conhecimento da prerrogativa administrativa de alteração do contrato que importe no aumento ou diminuição do seu valor ou na apresentação de novas especificações de execução. Assim, o art. 125, da Lei 14.133/2021, impõe limites tanto ao aumento como à redução unilateral de valores em 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato original, salvo nos acréscimos de empreendimentos que forem caracterizados como reforma, cujo percentual pode chegar ao patamar de 50% (cinquenta por cento).

Para efetiva distinção entre alteração contratual qualitativa e quantitativa, cita-se o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4 ed.rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 961-962):

"(...) nem todo acréscimo ou supressão havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se a alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa. (...) suponha-se que a Administração contratou a obra de reforma de uma sala de estudos. O objeto do contrato é a sala de estudos. Na planilha do contrato, há a previsão de fornecimento e insta-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

lação de dez luminárias, empregadas na reforma. Insista-se que o objeto do contrato é a sala de estudos e não as luminárias. No curso da execução da reforma, lança-se no mercado luminária mais econômica e mais eficiente do que a contratada. Então altera-se o contrato para substituir as luminárias. A reforma continua com a mesma quantidade (é uma reforma somente, não passam a ser duas ou três), tamanho ou dimensão (não se vai reformar uma área maior ou menor). Portanto, a alteração contratual para a substituição das luminárias é qualitativa, ainda que na planilha do contrato as luminárias previstas originalmente sejam suprimidas e a novas acrescentadas"

A jurisprudência também já elucidou tal distinção (grifo meu):

Acerca da alteração unilateral dos contratos administrativos, o TRF da 5ª Região entendeu que a redação do artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b", permite falar em duas modalidades de alteração unilateral: **a primeira é qualitativa, porque ocorre quando há necessidade de alterar o próprio projeto ou as suas especificações; a segunda é quantitativa, porque envolve acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto**" (TRF 5ª Região, AC nº 0000294- 38.2010.4.05.8500, Rel. Des. Francisco Barros Dias, j. em 8.06.2011.)

Em relação às alterações quantitativas (hipótese contida no art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei 14.133/21), há de se compreender que as situações motivadoras dos acréscimos ou das supressões do objeto também devem estar atreladas a fatos surgidos posteriormente à licitação e contratação do objeto. Cuida-se, pois, também aqui, de situações supervenientes, não conhecidas ou impossíveis de ser conhecidas no momento da confecção do projeto básico ou termo de referência.

De todo modo, cabe ao setor técnico responsável atestar nos autos se as alterações pretendidas no objeto contratual decorrem, ou não, de falhas no projeto, para efeitos de implicar, ou não, em apuração respectiva. Veja-se a respeito o art. 124, §1º, da Lei 14.133, de 2021:

Art. 124

(...)

§1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração"



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Recomenda-se, também, que o setor técnico responsável certifique nos autos que as alterações quantitativas e qualitativas pretendidas com o termo aditivo, não irão modificar a essência do objeto inicialmente licitado.

Ou seja, alerta-se para a proibição de alteração do contrato que desnaturalize ou transfigure o seu objeto inicial, ainda que acordada entre as partes. Isso acarretaria frustração aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade de licitação. A propósito, essa é a regra do art. 126 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Calha ponderar, ainda, que o setor técnico responsável deve declarar que as alterações contratuais **decorrem de fatos supervenientes do planejamento da licitação**, além observar na planilha orçamentária de readequação de valor de itens novos, reduzido e acrescidos a referência de preço na tabela EMOP previsto no Edital e no contrato administrativo nº 45/2024.

Sobre esses temas, o TCU já decidiu (grifos meu):

“É irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratação, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento.”

(Acórdão 3576/2019-Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

“As modificações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações”
(Acórdão 2619/2019 Plenário - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler Nesse sentido do mesmo Relator: Acórdão 170/2018 Plenário).

“Os acréscimos de serviços a contrato, conquanto justificados e realizados dentro dos limites legais, devem ser precedidos da demonstração de que a situação ensejadora das alterações não poderia ter sido constatada na época da contratação”
(Acórdão 1134/2017-Plenário, Auditoria, Relator Ministro Augusto Sherman)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Assinala-se que o **setor responsável deverá atestar** que foi mantido no acréscimo o percentual de desconto ofertado na proposta comercial apresentada pela contratada para todos os itens aditados, para atender o previsto no item 13.2.4 da cláusula décima terceira do contrato e o art. 128 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária

A jurisprudência do TCU, sobre o tema, corrobora:

“Diferença percentual entre valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária” (Acórdão n.º 2654/2012-Plenário, TC-015.484/2012-2, rel. Min. Valmir Campelo, 03.10.2012).

As alterações quantitativas devem observar as mesmas condições contratuais, a exemplo dos preços e percentual de desconto previstos na proposta.

O valor total do Contrato nº 45/2024 foi originalmente estabelecido em R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), segundo o item 6.1 de sua cláusula sexta.

A minuta do 3º Termo Aditivo (cláusula primeira) informa o acréscimo total de R\$ 35.877,32 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), que representam 4,60% do valor do Contrato – cláusula primeira da minuta do aditivo, cujo percentual representa o valor dos itens novos acrescidos na planilha de reprogramação que instrui a minuta do terceiro aditivo, conforme previsto na justificativa técnica do setor de engenharia da municipalidade, da lavra do engenheiro servidor Cícero Costa Cabral, datado de 12/05/2025 e planilha de readequação que acompanha a referida justificativa técnica.

O percentual de acréscimo constante da planilha orçamentária foi também aceito pela Contratada e confirmado pelo cálculo realizado pelo setor de engenharia da municipalidade conforme consta de seu parecer técnico que justifica o acréscimo datado de 12 de maio de 2025, em atenção ao princípio da segregação de funções, no que presume que se mostra correto pela melhor técnica contábil.

Destarte, via de regra, tem-se que o acréscimo contratual no patamar indicado e que consta da minuta do aditivo, se mostra abaixo do limite legal para que a alte-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

ração contratual seja efetivada, está de acordo com o item 16.2 da cláusula décima sexta do Contrato nº 045/2024 e encontra amparo legal no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Denota, lado outro, que os documentos inseridos no procedimento administrativo para o aditamento do contrato mostram que a Contratada conserva as condições de habilitação e qualificação exigidos na licitação.

Em relação a existência de créditos orçamentários para satisfazer o termo aditivo, verifica-se que consta da minuta do aditivo, conforme cláusula terceira em atenção aos art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Outrossim, do exame da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 045/2024, notas e que os seus termos, de forma geral e sob o ângulo jurídico-formal, guardam conformidade com os instrumentos da espécie e encontram amparo nas normas supra-transcritas e no instrumento contratual.

Nas hipóteses em que foi exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para fazer face ao valor atual da contratação, a Administração deve exigir a sua renovação/reforço pela contratada, fazendo constar expressamente no termo aditivo, o que não foi observado a luz da garantia previsto no contrato administrativo nº 45/2024, no Edital e no artigo 96 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, desta forma nos casos em que tenha sido prevista garantia para a execução do contrato, a ser prestada pela parte contratada, a minuta do termo aditivo deve conter cláusula adequando o valor da garantia ao novo montante. Assim, se for o caso, necessário alertar sobre a necessidade de complementação do valor pactuado, na hipótese de alterações que impliquem acréscimo do valor do contrato



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Convém lembrar, derradeiramente, que não compete a esta Procuradoria avaliar a conveniência e oportunidade da decisão que autoriza a adição contratual, além da prorrogação de prazo, fundamentado nos elementos técnicos trazidos pela área técnica, sendo tais pressupostos afetos a análise do mérito administrativo discricionário da autoridade competente, que pode se valer de outros pareceres técnicos, da área de engenharia, para complementar sua convicção, se entender necessário.

A excepcionalidade da análise técnica e da discricionariedade da decisão do Gestor, vão ao encontro ao enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas, aprovado pela Portaria Conjunta nº 01/2012, da Consultoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e Corregedoria-Geral, todas da Advocacia-Geral da União, que este Órgão de Assessoramento Jurídico utiliza por simetria, que dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativo ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizado o caráter discricionário de seu aca-
tamento”

CONCLUSÃO:

PELO EXPOSTO, manifesta-se este Órgão de Assessoramento Jurídico no sentido da aprovação da minuta do 3ª Termo Aditivo ao Contrato nº 045/2024, **condicionada à observação de todas as diretrizes consignadas neste Parecer e ao atendimento prévio de suas recomendações acima expostas, mormente o atendimento do § 1º do artigo 124, artigos 124, 125 e 128, bem como, constar no aditivo cláusula adequada o valor da garantia ao novo montante**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior descumprimento de recomendações feitas, cabendo aos setores técnicos responsáveis atestar os saneamentos realizados. A propósito, eis o teor do BPC nº 05, aplicado por analogia ao caso concreto: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

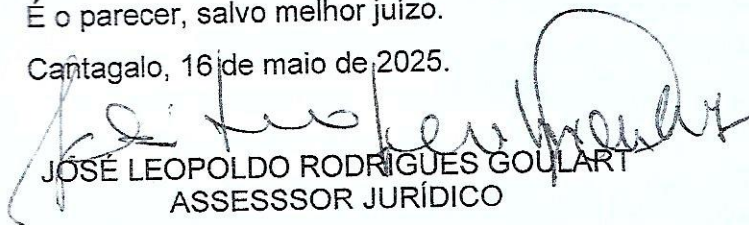
48



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cantagalo, 16 de maio de 2025.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO